

**I - AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE GERENTE REGIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287 DO TST CONFIGURADA.**

Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 287, do TST, na forma do art. 894, II, da CLT, impõe-se o provimento do agravo para determinar o regular processamento dos embargos. **Agravo conhecido e provido.**

**II - EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE GERENTE REGIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287 DO TST CONFIGURADA.**

1. Ainda que com ressalva de entendimento deste Relator, esta Subseção firmou sólida jurisprudência no sentido de que a condição de autoridade máxima na agência bancária se afigura suficiente para o enquadramento do gerente no regime do art. 62, II, da CLT, mesmo quando ausentes ou severamente limitados os poderes de admissão, dispensa ou punição disciplinar de subordinados, ou ainda diante de restrições de alçada ou fixação de metas, com submissão a supervisores estaduais ou regionais. Precedentes.

2. Na espécie, conforme conclusão do Tribunal de origem, o reclamante, na qualidade de **gerente regional**, coordenava uma plataforma composta por cerca de 25 gerentes de contas do estado do Paraná. Anotou, contudo, que, porque “sujeito às ordens e comando direto de um head regional”, o gerente regional não possuía fidúcia suficiente para o enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, notadamente porque não detinha poderes de admissão, dispensa ou punição de empregados, tampouco alçada de crédito elevada, de modo que suas decisões “*não impactavam de maneira relevante o orçamento do banco*”.

3. Se o gerente-geral de agência, ainda que mediante compartilhamento de áreas ou quando restritos poderes de admissão, dispensa e punição de subordinados, sujeita-se à exceção prevista no art. 62, II, da CLT, em razão da sua condição de autoridade máxima da agência, com muito mais razão pode-se concluir que o gerente bancário responsável pela coordenação de uma plataforma regional de gerentes, atuando com extensão regional – e não limitada a uma só agência – também deve ser enquadrado no regime especial. Nesse cenário, aplica-se o entendimento sedimentado na parte final da Súmula nº 287 do TST, devendo ser o reclamante, ocupante de cargo de gestão, enquadrado no inciso II, do art. 62, da CLT.

**Embargos conhecidos e providos.**

**III - EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE HEAD REGIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 126 E Nº 102, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.**

1. No pertinente ao período do exercício do cargo de “head regional, conforme evidenciado no próprio acórdão regional, o grau de fidúcia e os poderes que lhe era atribuídos eram superiores aos do gerente regional – que lhe era subordinado – e substancialmente mais elevados que os do gerente-geral de uma agência bancária – que, por si só, já possui presunção de enquadramento no art. 62, II, da CLT, que não se infirma pela mera limitação de poderes específicos.

2. Logo, não se identifica a aludida contrariedade à Súmula nº 126 ou nº 102, I, do TST, porquanto a conclusão alcançada pela Turma encontra ressonância na notícia expressa, contida nas conclusões da Corte Regional, de que o *head* regional possuía grau de fidúcia substancialmente superior à de um gerente-geral de agência bancária.

3. Os arestos alçados a paradigma limitam-se a traduzir hipóteses em que esta Subseção concluiu pela ocorrência de afronta à Súmula nº 126 do TST em acórdãos de Turma, sem,

todavia, que se trate de controvérsias faticamente idênticas à presente. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

**Embargos não conhecidos.**

**SALÁRIO POR FORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST CONFIGURADA.**

O Tribunal Regional, amparado nos elementos fáticos probatórios dos autos, notadamente prova documental e testemunhal, reconheceu a natureza salarial de parte da quantia paga pelo reclamado ao reclamante a título de previdência privada. Por sua vez, a Turma, para afastar a conclusão da decisão recorrida, valeu-se de trecho da petição inicial do reclamante, quanto a valores pagos pelo reclamado, exposto na parte do relatório do acórdão regional, desconsiderando, assim, todo o arcabouço probatório em que lastreada a decisão. Evidenciada, assim, a reavaliação das provas dos autos, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

**Embargos conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-542300-38.2008.5.09.0009**, em que é Embargante **BANCO BRADESCO S.A.** e Embargado **JOSÉ CARLOS HORNUNG**.

Trata-se de agravo interposto pelo banco reclamado em face de decisão proferida pela Ministra Presidente da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que denegou seguimento aos embargos.

Também, trata-se de embargos a esta Subseção interpostos pela reclamante quanto aos temas admitidos pela Presidência do órgão fracionário.

Com impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

#### **2 - MÉRITO**

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE GERENTE REGIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287, DO TST CONFIGURADA.**

A Presidência da 2ª Turma, quanto ao tema "**HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT**", no que se refere ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente regional, denegou seguimento aos embargos, nos seguintes termos:

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 interposto pela parte reclamada em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual foi parcialmente provido o recurso de revista por ela interposto.

Eis o teor da ementa do citado julgamento:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Hipótese em que o quadro fático-probatório retratado no acórdão do Tribunal Regional demonstra que, em relação ao período que exerceu o cargo de gerente regional, de 2/2/2001 até 1/2/2004, o reclamante se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se a jornada de 8 horas diárias e fazendo jus às horas extras realizadas e não pagas, conforme decidiu a Corte de origem.

Todavia, em relação ao período que exerceu o cargo de Head Regional (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual, evidente o exercício do cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT, razão pela qual, depois da referida data, não tem direito às horas extras. O reclamante, nesse período, exercia típicos encargos de gestão, como autoridade máxima não de uma, mas de várias agências bancárias, com poderes e confiança próprios do elevado posto hierárquico que detinha dentro da estrutura do banco reclamado, inclusive, com padrão salarial bastante elevado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (...) (RR-542300-38.2008.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/11/2020).

Aduz a parte demandada que o autor exerceu a função de gerente-regional, cargo superior a gerente-geral, pois detinha como subordinados um grupo de 25 gerentes.

Afirma que o autor era gerente geral da maior agência do HSBC no Brasil e que, posteriormente, foi promovido gerente regional.

Sustenta que "que o autor, no período aludido, tinha como superior imediato somente o Sr. Henrique, diretor de segmento, que estava em São Paulo, confirmando a inexistência de qualquer superior no local em que laborava" (fl. 1896).

Assevera que o próprio cargo de gerente regional, por ser imediatamente superior ao de gerente geral de agência – inclusive, possuindo diversos gerentes gerais como seus subordinados – torna aplicável por corolário o artigo 62, II, da CLT.

Aponta contrariedade à Súmula 287 do TST, bem como transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

É o relatório.

**Decido.**

**Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade** do recurso, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos à SDI-1.

Inicialmente, mostra-se relevante esclarecer que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida por meio da legislação vigente, o apelo de embargos é cabível quando houver conflito jurisprudencial entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI, assim como das decisões que contrariem súmula do TST, orientação jurisprudencial da SDI-1 ou súmula vinculante.

Fixada essa premissa, prossigo no exame das alegações recursais da parte demandada.

Com vistas a se ter a exata precisão da controvérsia ora em exame, oportuno transcrever os termos do acórdão embargado:

## **2.1 – HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT**

O Tribunal Regional consignou:

"PERÍODO ANTERIOR A 02/02/2004:

- Recurso do réu: após a análise de todo o conjunto probatório, conclui-se que o reclamante realmente exercia cargo com fidúcia, contudo, não o suficiente para enquadrá-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT.

A fim de que se enquadre o bancário em tal exceção, é necessário que tenha sido investido de mandato na forma legal, com atribuições de mando e gestão, figurando como alter ego do empregador, agindo com autonomia, podendo inclusive admitir e dispensar empregados. Ainda, deve possuir remuneração diferenciada.

No período, conforme decidido em sentença e não impugnado em recurso, o cargo exercido pelo reclamante era de gerente regional, coordenando uma plataforma de gerentes de contas no Paraná. O banco-réu informa à fl. 2594 que a remuneração do autor como gerente regional era de R\$6.997,38, incompatível com as de um diretor de elevada fidúcia, como alega o demandado.

Conforme depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, registrada em arquivo audiovisual, quem fazia a entrevista para contratação era o gerente regional, entretanto, a testemunha arrolada pelo reclamado afirmou que a decisão final era do head regional. A testemunha do autor acrescentou, ainda, que nem o head poderia aplicar punições, o que era feito diretamente pelo RH, assim como a alçada, cuja autonomia para liberação era extremamente limitada.

As decisões do reclamante, portanto, em razão da própria estrutura hierárquica do demandado, não impactavam de maneira relevante o orçamento do banco, não sendo possível enquadrá-lo na hipótese da Súmula n.º 287 do TST.

Acresça-se a esses argumentos, os apresentados pela Ilustre Revisora, Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu:

1) O Acórdão paradigma, segundo arguido da tribuna, foi proferido nos autos 33186-2009-016-09-00-6, de relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina;

2) Segundo fundamentação contida no acórdão paradigma, o titular do polo ativo daqueles autos realmente era a autoridade máxima da agência e, nessa condição, enquadrava-se na exceção do art. 62, II, da CLT;

3) O autor recebia R\$ 6.997,38 de remuneração no período, incompatível com o valor pago ao diretor de elevada fidúcia;

4) O autor, como gerente regional do setor denominado MME, coordenador de uma plataforma composta por diversos "gerentes de contas" (25 ao todo, segundo o depoimento colhido do autor por meio da plataforma audiovisual), conforme declarações prestadas pela testemunha, não era a pessoa que dava a palavra final, por exemplo, na contratação de novos trabalhadores para o setor (atribuição do head regional). Também confirmou que ele não tinha competência para aplicar punições aos denominados "subordinados", e que sua alçada para crédito era mínima.

5) Em resposta aos questionamentos formulados pelo réu, em depoimento, o Autor declarou que, como gerente do MME de Curitiba, setor responsável pelo atendimento de empresas de médio e grande porte, com faturamento que variavam entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 50.000.000,00, não era a autoridade máxima na agência; que estava subordinado ao presidente e ao vice-presidente do Banco e a outras sete diretorias, todas situadas no sexto andar da agência Avenida, além de um controlador específico da área MME nacional, denominado Henrique, situado em São Paulo; que Henrique dispunha de meios de saber da sua presença na agência, por exemplo, via correio eletrônico, sem controle específico; que não dispunha de alçada para concessão de empréstimos ou para autorização de despesas além daqueles pré-aprovados pelo sistema eletrônico do Banco; que poderia no máximo fazer recomendações aos setores hierárquicos superiores, por exemplo, em relação a admissão ou promoções; que somente poderia autorizar a redução de tarifas se autorizado a tanto ou quando prevista no sistema eletrônico; que viajava em torno de uma semana a cada dois meses, para atendimento individualizado a clientes especiais, sempre a partir de cronograma estabelecido por Setor específico, e que era dele a competência para definir a data; que a área MME dispunha de orçamento próprio gerenciado por ele, mas que havia um Setor, denominado Departamento de Despesas, sujeito a uma gerência de São Paulo, responsável pela efetivação dos gastos. O autor confirmou, ainda, que quando assumiu a área MME, teve um incremento no salário de em torno de 10%.

O depoimento, conforme se observa, confirma que o autor dispunha de poderes

que o diferenciava dos trabalhadores em geral, mas que, todavia, não eram suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT.

6) O preposto, em depoimento, admitiu que o autor, como gerente regional, subordinava-se a Celso, head regional que ficava em Curitiba e em São Paulo; exibidos os documentos de fls. 465-466 e 774, em que um preposto da área informa que o setor não dispõe de orçamento e, nessa condição, solicita redirecionamento de valores, o preposto não soube explicar os expedientes; declarou desconhecer os documentos; questionado se o gerente regional poderia demitir ou punir subordinados, após confirmar, terminou por confessar que "dependendo do caso", a deliberação era de competência do head e que em qualquer hipótese era necessário passar pelo crivo do RH e que o autor apenas iria cancelar o ato ("assinar em baixo", na expressão do preposto).

Conclusão: O depoimento do preposto não permite dúvida de que o autor, como gerente regional, responsável, segundo ele, por em torno de trinta gerentes de contas, todos sujeitos a controles por meio de cartão de ponto, estava sujeito às ordens e comando direto de um head regional. Ainda, ao declarar desconhecimento quanto aos documentos que comprovam a inexistência de valores que comporiam a denominada alçada, incidiu em confissão ficta em desfavor da tese empregadora".

Em razão do exposto, **correta a sentença** em relação ao enquadramento do autor no art. 224, §2º, da CLT no período anterior a 02/02/2004.

[...]

#### **PERÍODO POSTERIOR A 01/02/2004:**

No período, conforme decidido em sentença e não impugnado em recurso, o cargo exercido pelo reclamante era de head regional, ou superintendente regional, atuando como gestor dos gerentes regionais. Estava subordinado ao head nacional, que laborava em São Paulo. Informa a ré à fl. 2594 que o salário do reclamante seria, nos dias atuais, de R\$16.350,00.

No que diz respeito ao exercício de cargo de confiança e consequente enquadramento no art. 62, II, da CLT, o ônus da prova é do empregador, por se tratar de exceção à regra geral do regime da CLT (fato modificativo do direito do empregado à jornada regular). O que enquadra o trabalhador na exceção, além da ausência de controle de jornada, é a assunção de expressivos poderes de mando e representação e a plena autonomia no ambiente de trabalho para, isoladamente, tomar decisões.

Tal, contudo, não ficou comprovado no caso em questão, conforme verificado pela prova oral, registrada em arquivo audiovisual.

Com efeito, a testemunha do autor afirmou que o head regional era subordinado ao head nacional, que laborava em São Paulo. Apenas a última instância de deliberação (setor de crédito) é que poderia tomar decisões relevantes a respeito de alçada. Explicou que as deliberações que efetivamente afetassem o orçamento do banco deveriam passar até mesmo por Londres (autoridade máxima do HSBC). Ressaltou que sequer há autonomia para a aplicação de punições, o que era realizado apenas pelo setor de RH. A testemunha do banco-réu, por sua vez, reforçou a organização hierárquica do banco (de baixo para cima: gerente de contas, gerente regional, head regional e head nacional), afirmando que cada nível possuía uma determinada alçada pré-determinada, de acordo com o nível que ocupava, não podendo atuar fora dela.

O que se tem, portanto, no caso de bancários, é que o próprio sistema de gestão das redes bancárias atrela as gerências a um controle central, de tal modo, que inexistem a liberdade de ação e de atuação que caracterizaria o cargo de confiança do inciso II: há um controle contínuo e diário subjacente, pelo próprio sistema estrutural do banco, o que é comprovado pela prova oral.

Embora houvesse certa autonomia, podendo o reclamante decidir a respeito de contratações e deliberar dentro de determinada margem de alçada, o que o enquadra na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, tal não era suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT. Não é crível que em um banco do porte do HSBC um funcionário com salário de aproximadamente R\$16 mil reais pudesse tomar decisões que influenciassem de modo sensível no orçamento da empresa.

Frise-se que, para que incida a norma do art. 62, II, da CLT é necessário, sobretudo, que seja demonstrada no feito uma fidúcia extraordinária conferida ao trabalhador, de tal forma que o diferencie, por exemplo, da fidúcia a que alude a norma específica dos bancários prevista no artigo 224, §2º, bem como indique a existência de poderes de gestão suficientes para afetar até mesmo os destinos do empreendimento, o que não restou demonstrado. O caso, portanto, não se enquadra na hipótese da Súmula n.º 287 do TST.

Acresça-se a esses argumentos os apresentados pela I. Revisora, Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu:

"1) O documento de fls. 465-466, objeto de questionamento ao preposto, demonstra que o autor, mesmo como head regional, não dispunha de plenos poderes para substituir o empregador em decisões relevantes. Ainda, como se afirmou acima, há comprovação de que o autor não dispunha de relevante alçada livre para fazer frente as despesas de sua área;

2) Em depoimento, o autor admitiu que dispunha de certo nível de confiança do empregador, mas que não o elevava à condição de alter ego empregador;

3) os depoimentos colhidos das testemunhas por meio de plataforma digital também confirmam que seus poderes não eram amplos".

Dessa maneira, **reforma** para afastar o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, enquadrando-o no art. 224, §2º, da CLT, fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes a 8h diárias e 40h semanais."

Em sede de embargos de declaração, após determinação desta Corte Superior, o Tribunal Regional complementou:

"À exceção do erro material apontado pelo reclamado (valor da remuneração), cumpre destacar que o cotejo entre o excerto do acórdão embargado em destaque e as razões do embargante revela, à toda evidência, que as alegações deste não dizem respeito a eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim à matéria objeto de exame e julgamento. Da análise dos termos da peça de embargos de declaração constato que a parte demonstra verdadeiro inconformismo com o entendimento adotado pelo Colegiado, o que não se admite na via processual eleita.

Contudo, em atendimento à decisão do E. TST, passa-se à análise das matérias discutidas em sede de embargos de declaração pelo reclamado, tão somente para fins de prequestionamento.

#### **- Dos cargos ocupados durante o contrato de trabalho**

Conforme consta do acórdão, no período anterior a 02/02/2004, o reclamante exercia o cargo de gerente regional, coordenando uma plataforma de gerentes de contas no Paraná. A partir dessa data, passou a head regional, ou superintendente regional,

atuando como gestor dos gerentes regionais.

Ressalto que não é pertinente ao caso em análise a verificação das funções exercidas pelo reclamante em momento anterior ao marco prescricional, motivo pelo qual essas atividades não se encontram descritas nas decisões prolatadas por este Regional, no entanto, a fim de evitar oposição de novos embargos declaratórios, compulsando os autos, constato que não houve a juntada de cópia integral da CTPS do reclamante. Assim, utilizo-me das informações prestadas pelo reclamado em sede de contestação (fl. 928):

- gerente titular de agência, entre 04/07/1991 e 01/02/2001;
- gerente regional CMB I, entre 02/02/2001 e 01/02/2004.

O reclamado, na mesma ocasião, asseverou que o reclamante "ao longo do contrato de trabalho exerceu diversas funções, iniciando como Auxiliar III, passando a Tesoureiro, Assistente de Gerente, Subgerente", para então exercer as funções acima descritas.

**- Do documento de fl. 186 (autos físicos)**

O reclamado argui que o documento encartado à fl. 186 dos autos refere-se à necessidade de concordância do reclamante para redução do spread bancário.

Pois bem.

Verifico que à fl. 186 dos autos, o reclamante juntou e-mails enviados por ELCIO CARBONI e ALEXANDRE PANICO, nos seguintes termos:

E-mail 1 (enviado por ELCIO CARBONI)

"Zeca,

O Grupo acima é cliente Hsbc da Ag. Esteio/Rs e fornecedor exclusivo do cliente GKN (Cib Name do Hsbc). Apesar de não ter porte para migrar para MME e extremamente taxeirola e pela mensagem abaixo confirma que recebe condições privilegiadas (SIC) da concorrência, principalmente Santander. O encerramento das 02 c/c (PJ) não afetará muito o Upper pois não temos muito volume de Ativos, porém irá afetar a PFs pois temos a folha de pagamento. Neste caso estávamos na fase de sinalização de taxas e não conseguimos acompanhar a concorrência.

Têm a presente como forma de registrar a "insatisfação do cliente" e ficarmos alertas, pois certamente teremos uma cobrança forte por parte da Rede por ocasião das perdas da folha de pagamento.

sds"

E-mail 2 (enviado por ALEXANDRE PANICO)

"Zeca,

Sou favorável a baixar o spread e manter os demais negócios dentro do bco. Concorda?

Elcio/Daiana,

Ainda é possível alguma negociação?

Alexandre Panico "

Resposta do reclamante:

"Srs., Estou em viagem de posse do black, quanto ficara o spread ano?

Grato".

- Depoimento pessoal do reclamante

O reclamado aduz que não foi transcrito o depoimento pessoal do reclamante no que se refere à procuração por instrumento público que lhe foi outorgada e em relação ao cargo ocupado a partir de fevereiro de 2004.

Diante disso, a seguir, transcrevo integralmente o depoimento do reclamante - tópico "JORNADA E FUNÇÃO DE CONFIANÇA", colhido pelo sistema audiovisual FIDELIS:

Relatou que foi gerente de agência até 2002. Depois passou a gerente regional. Em outubro de 2004, passou a HEAD. **Era titular da agência AVENIDA, maior agência HSBC do Brasil.** A mudança de cargo para gerente regional não foi promoção, apenas alteração de nomenclatura, com acréscimo salarial na horizontal de dez por cento. Para head foi uma nova promoção, com acréscimo salarial de dez por cento. Em relação às informações relativas à função exercida constantes das fls. 167/168 dos autos; relatou as informações foram passadas ao perito pelo próprio reclamante, mas não sabe se o que consta do laudo foi exatamente o que disse. Acerca do orçamento anual das empresas que estava buscando trabalhar, disse que era de R\$10 milhões a R\$ 150 milhões; **como gerente regional (seguimento MME), atendia o Paraná** negociava tarifas, não tinha alçada, explicou que havia alçadas eletrônicas que estão no sistema, se não estivesse no sistema teria que ter aprovação do diretor nacional. **Nessa época, possuía vinte cinco gerentes diretos subordinados. No quinto andar do prédio em que trabalhava, presidente, vice-presidente e seis/sete diretores executivos.** Em SP havia um diretor de segmento, seu superior direto (HENRIQUE). Este sabia seus horários de jornada, mas não sabe se controlava. Fazia viagens para visitar clientes, uma semana a cada dois meses. Enquanto MME, só viajava no Paraná e quando HEAD, percorria todo o sul do país. **Quem organizava seu cronograma de viagens era ele próprio**, de acordo com a melhor conveniência ao banco. **Seu setor tinha um orçamento, que gerenciava, com finalidade de clientes novos, manutenção, lucro, produção.** Não aprovava despesas. Havia um departamento específico para isso. **Após ser HEAD, passou a receber e-mails relacionados a um universo maior de atribuições.** Ampliou a abrangência. Em relação ao documento de fl. 259, esclareceu que se tratou de um pedido para repassar sugestões para acerca metodologias padrões de negócios de visão, missão para o Paraná. Foi criado em São Paulo. Fls. 202/204 - competente à PAULA, apenas repassou para ela (pessoa física). Fl. 268 - pedido para que as garantias da operação sejam colocadas cliente era dele, mas o crédito era homologado por outro funcionário; Fl. 271 - e-mail em que delegou de alçadas e funções a outra pessoa, em razão de viagem. Em razão de nova discussão acerca de alçada, explicou que RN faz a proposta, encaminha para o gerente regional e este envia ao HEAD e este encaminha para o crédito aprovar. **Se não tiver o encaminhamento do HEAD o crédito não aprova. Por isso, fazia a delegação quando se ausentava** Fl. 286 - foi realizada uma auditoria na unidade, e então **o reclamante pediu explicações a cada gerente, para responder a inquirição da diretoria.** O intervalo intrajornada era de vinte minutos, mas poderia fazer uma hora. Fazia apenas vinte minutos porque tinha muito trabalho. Almoçava em sua mesa, no escritório. Almoçava com clientes uma vez a cada quinze dias, ocasião em que gozava de uma hora de intervalo intrajornada. **Questionado se possuía procuração por instrumento público outorgada pelo reclamado, respondeu "suponho que tinha (...)" porque qualquer pessoa pode assinar pelo banco**, desde que seja por determinação. Não lembra exatamente os poderes, mas **descreveu que poderia hipotecar um terreno em nome do reclamado, alienação no sentido de colocar em garantia pelo banco. Assinou documentos.** E relação à diferença de padrão de remuneração quando era head aproximadamente R\$ 15.000/ gerente regional R\$ 11.000,00. **Fazia avaliação dos gerentes regionais** em conjunto com

o seu superior HENRIQUE. O reclamante fazia as avaliações e HENRIQUE as homologava.

Acolho em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao julgado, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

Rejeito.

- Da remuneração recebida pelo reclamante

Como bem relatou o reclamado por ocasião da oposição dos embargos de declaração, houve erro material em relação à remuneração do reclamante no período anterior a 02/02/2004. Isso porque sua remuneração era composta das seguintes parcelas: salário, comissão de cargo e adicional tempo serviço. Assim, no mês de maio/2003, por exemplo, o total recebido pelo reclamante foi de R\$ 11.148,88 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), assim composto: R\$ 5.732,17 (salário) + 5.158,95 (comissão de cargo) + 257,76 (adicional tempo serviço).

Assim, corrijo o erro material apontado.

Ressalta-se que o erro material constatado em nada altera a conclusão do julgado.

- Conclusão

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos, para corrigir erro material, a fim de declarar que no período anterior a 02/02/2004, a remuneração do reclamante era composta por salário, comissão de cargo e adicional tempo serviço."

O reclamado alega que o reclamante exercia cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Aduz que no período imprescrito, até janeiro de 2001, o reclamante atuou como Gerente Geral da maior agência do banco no país, tendo sido, posteriormente à referida data, promovido a Gerente Regional, cargo em que permaneceu até janeiro de 2004. Assevera que a partir de fevereiro de 2004 foi novamente promovido a Superintendente Executivo (Head), como uma das maiores autoridades do banco na região sul do país. Sustenta que o reclamante, mesmo no período anterior a fevereiro de 2004, já gerenciava uma equipe de gerentes, que lidava com carteira de clientes empresariais com faturamento médio de 10 a 150 milhões de reais. Argumenta que a remuneração do reclamante, com gerente geral, corresponderia atualmente a cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e como Head, cerca de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Alega que ele era consultado para redução do spread bancário, bem como possuía procuração por instrumento público do banco. Afirma que o reclamante apenas se reportava à diretoria localizada em São Paulo. Defende que o reclamante efetivamente ocupava cargos de gestão, posição análoga a do próprio empregador, com padrão de vencimentos deveras maior que os demais empregados, pelo que se deve excepcionalmente aplicar o disposto no artigo 62, II, da CLT. Aponta violação do art. 62, II, da CLT, 348 e 349 do CPC/73. Indica contrariedade à Súmula 287 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

Conforme se extrai dos autos, é incontroverso que no período imprescrito, o reclamante exerceu os seguintes cargos no banco reclamado: **Gerente Regional**, de 2/2/2001 até 1/2/2004; **Head Regional** (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual.

A controvérsia recursal é saber se o reclamante, no exercício dos citados cargos, poderia ser enquadrado no art. 62, II, da CLT.

O Tribunal Regional, em relação ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Gerente Regional, manteve o entendimento da sentença, no sentido de que o reclamante deveria ser enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus às horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanais. No que se refere ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head Regional, o Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o enquadramento no art. 62, II, da CLT, enquadrando o reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, deferindo as horas extras excedentes da 8ª diárias e 40ª semanais.

Pois bem, relativamente ao período em que exerceu o cargo de gerente regional, de 2/2/2001 a 1/2/2004, das atribuições registradas nos acórdão recorrido, é possível enquadrá-lo na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT e não naquela do art. 62, II, da CLT, que se refere normalmente ao gerente que exerce amplos poderes de gestão e representação.

Com efeito, o enquadramento do reclamante no cargo de gerência previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige que ele seja a autoridade máxima na agência, mas sim que detenha fidúcia diferenciada, que o distinga dos demais bancários.

Como gerente regional, atendia o Estado do Paraná e tinha poder para negociar tarifas, por exemplo. Possuía vinte cinco gerentes diretos subordinados, mas era subordinado ao diretor nacional.

Assim, em relação ao período que exerceu o cargo de gerente regional, conclui-se que o reclamante se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se a jornada de 8 horas diárias, conforme decidiu a Corte de origem.

Todavia, em relação ao período que exerceu o cargo de Head Regional (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual, evidente o exercício do cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT.

Com Head Regional, o reclamante exercia possuía ainda mais atribuições do que quando exerceu o cargo de gerente regional: percorria todo o Sul do País; a aprovação de créditos dependia do seu encaminhamento; fazia avaliação dos Gerentes Regionais e pedia explicações deles em caso de auditoria; possuía procuração, podendo hipotecar terreno em nome do banco reclamado.

Não há dúvida, portanto, que a confissão do reclamante e o conjunto probatório evidenciado nos autos, relativamente ao período após 2/2/2004 até a rescisão contratual, atestam o desempenho de atividades com alto grau de relevância e fidúcia na instituição financeira.

O reclamante, nesse período, exercia típicos encargos de gestão, como autoridade máxima não de uma, mas de várias agências bancárias, com poderes e confiança próprios do elevado posto hierárquico que detinha dentro da estrutura do banco reclamado, inclusive, com padrão salarial bastante elevado.

Assim, conclui-se, pelo exame da prova produzida, que o reclamante, como **Head regional**, cargo de nível hierárquico acima do gerente geral de agência, detinha ampla autonomia e poder de gestão na estrutura do banco, não fazendo, jus, portanto, às horas extras pleiteadas, nos termos do art. 62, II, CLT e da Súmula 287 do TST.

Diante do exposto, em relação ao período de 2/2/2004 até a rescisão contratual, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT.

(...)

**3 - MÉRITO**

**3.1 - HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT**

Conhecido por violação do art. 62, II, da CLT, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao

período em que o reclamante exerceu o cargo de Head regional, de 2/2/2004 até a rescisão contratual”.

Como visto, esta Turma, com esteio no quadro fático descrito no acórdão regional, concluiu que o reclamante, no período em que exerceu o cargo de gerente regional, se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se à jornada de 8 horas diárias.

Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 287 do TST, eis que não trata da mesma situação registrada no acórdão embargado, em que o reclamante não exercia amplos poderes de gestão e representação.

Superado esse aspecto, prossiga no exame dos modelos transcritos nas razões de embargos.

Embora válidos (Súmula 337 do TST), os arestos não possuem a especificidade hábil a impulsionar a admissão do recurso de embargos (Súmula 296, I, do TST), pois tratam de hipóteses em que o reclamante possuía amplos poderes de mando e gestão, ocupando cargos hierarquicamente superiores à gerência geral de agência.

Destarte, diante de todos os fundamentos expostos, não merece trânsito o apelo apresentado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

No agravo, o reclamado insiste que *“resta patente a contrariedade à Súmula 287 do TST”*.

Aduz que se extrai *“do quadro fático delineado nos autos que O AUTOR EXERCIA FUNÇÃO SUPERIOR AO DE GERENTE GERAL (AUTORIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO)”*, que, *“seu nível hierárquico institucional era indiscutivelmente superior”*, havendo *“o registro, inclusive, de que antes de ser Gerente Regional ele era o gerente geral da maior agência do HSBC no Brasil”*.

Sustenta que *“é indubitoso que sua função de Gerente Regional decorreu de promoção por merecimento nos quadros de funcionários do Banco, elevando seu patamar funcional a um nível superior ao de gerente geral de agência, em claro exercício de alta fidúcia e confiança bancária a atrair a exegese do artigo 62, II, da CLT”*.

Alega que *“eventuais limitações de poderes não são suficientes a descaracterizar este enquadramento jurídico pretendido”*.

Afirma que *“a incidência do artigo 62, II, da CLT não deve se orientar pela presença ou ausência de poderes ilimitados. Deve, por outro lado, se pautar pela inexistência de controle de jornada de tal funcionário, ante o motivo de que este faz o seu próprio horário de trabalho”*.

Defende que é *“impossível aceitar a manutenção do entendimento de que este gerente regional estava submetido a um nível intermediário bancário (CLT, artigo 224, § 2º), isto é, abaixo do patamar de gerente-geral de agência, se antes ele próprio era gerente-geral da maior agência do Banco e foi promovido para atuar como autoridade máxima no Estado do Paraná!”*.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, alega que, *“os arestos paradigmas colacionados (...) são absolutamente específicos para os fins colimados pela Súmula nº 296, I, do TST”*, pois *“tratam de cargos hierarquicamente superiores à gerência geral de agência, o que remete inequivocamente ao gerente regional”*.

Discorre que resta *“evidenciada, tanto no acórdão regional quanto nos acórdãos paradigmas, a existência de elemento fático fulcral, essencial para o enquadramento do autor nas disposições do artigo 62, II, da CLT”*.

Ainda, defende que é *“absolutamente desnecessária (...) a similitude de aspectos fáticos irrelevantes, incapazes de influenciar o desfecho da controvérsia, ou de identificação da nomenclatura do cargo de gerente regional nos arestos, a teor desta inutilidade segundo a Súmula 102, I/TST”*.

Reitera a apontada contrariedade à Súmula nº 287 do TST, bem como a indicação de arestos paradigmas.

#### **Ao exame.**

Na espécie, a 2ª Turma do TST conheceu parcialmente do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 62, II, da CLT, e deu provimento para *“para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head regional, de 2/2/2004 até a rescisão contratual”*, mantendo, porém, a decisão regional pelo enquadramento do reclamante no art. 224, §2, da CLT, em relação ao período em que exerceu o cargo de gerente regional (de 02/02/2001 a 01/02/2004). Eis o teor da decisão:

## **2 – CONHECIMENTO**

(...)

### **2.1 – HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT**

O Tribunal Regional consignou:

**“PERÍODO ANTERIOR A 02/02/2004:**

- **Recurso do réu:** após a análise de todo o conjunto probatório, conclui-se que o

reclamante realmente exercia cargo com fidúcia, contudo, não o suficiente para enquadrá-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT.

A fim de que se enquadre o bancário em tal exceção, é necessário que tenha sido investido de mandato na forma legal, com atribuições de mando e gestão, figurando como alter ego do empregador, agindo com autonomia, podendo inclusive admitir e dispensar empregados. Ainda, deve possuir remuneração diferenciada.

No período, conforme decidido em sentença e não impugnado em recurso, o cargo exercido pelo reclamante era de **gerente regional, coordenando uma plataforma de gerentes de contas no Paraná**. O banco-réu informa à fl. 2594 que a remuneração do autor como gerente regional era de R\$6.997,38, incompatível com as de um diretor de elevada fidúcia, como alega o demandado.

Conforme depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, registrada em arquivo audiovisual, quem fazia a entrevista para contratação era o gerente regional, entretanto, a testemunha arrolada pelo reclamado afirmou que a decisão final era do head regional. A testemunha do autor acrescentou, ainda, que nem o head poderia aplicar punições, o que era feito diretamente pelo RH, assim como a alçada, cuja autonomia para liberação era extremamente limitada.

As decisões do reclamante, portanto, em razão da própria estrutura hierárquica do demandado, não impactavam de maneira relevante o orçamento do banco, não sendo possível enquadrá-lo na hipótese da Súmula n.º 287 do TST.

Acresça-se a esses argumentos, os apresentados pela Ilustre Revisora, Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu:

1) O Acórdão paradigma, segundo arguido da tribuna, foi proferido nos autos 33186-2009-016-09-00-6, de relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina;

2) Segundo fundamentação contida no acórdão paradigma, o titular do polo ativo daqueles autos realmente era a autoridade máxima da agência e, nessa condição, enquadrava-se na exceção do art. 62, II, da CLT;

3) O autor recebia R\$ 6.997,38 de remuneração no período, incompatível com o valor pago ao diretor de elevada fidúcia;

4) O autor, como gerente regional do setor denominado MME, coordenador de uma plataforma composta por diversos "gerentes de contas" (25 ao todo, segundo o depoimento colhido do autor por meio da plataforma audiovisual), conforme declarações prestadas pela testemunha, não era a pessoa que dava a palavra final, por exemplo, na contratação de novos trabalhadores para o setor (atribuição do head regional).

Também confirmou que ele não tinha competência para aplicar punições aos denominados "subordinados", e que sua alçada para crédito era mínima.

5) Em resposta aos questionamentos formulados pelo réu, em depoimento, o Autor declarou que, como gerente do MME de Curitiba, setor responsável pelo atendimento de empresas de médio e grande porte, com faturamento que variavam entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 50.000.000,00, não era a autoridade máxima na agência; que estava subordinado ao presidente e ao vice-presidente do Banco e a outras sete diretorias, todas situadas no sexto andar da agência Avenida, além de um controlador específico da área MME nacional, denominado Henrique, situado em São Paulo; que Henrique dispunha de meios de saber da sua presença na agência, por exemplo, via correio eletrônico, sem controle específico; que não dispunha de alçada para concessão de empréstimos ou para autorização de despesas além daqueles pré-aprovados pelo sistema eletrônico do Banco; que poderia no máximo fazer recomendações aos setores hierárquicos superiores, por exemplo, em relação a admissão ou promoções; que somente poderia autorizar a redução de tarifas se autorizado a tanto ou quando prevista no sistema eletrônico; que viajava em torno de uma semana a cada dois meses, para atendimento individualizado a clientes especiais, sempre a partir de cronograma estabelecido por Setor específico, e que era dele a competência para definir a data; que a área MME dispunha de orçamento próprio gerenciado por ele, mas que havia um Setor, denominado Departamento de Despesas, sujeito a uma gerência de São Paulo, responsável pela efetivação dos gastos. O autor confirmou, ainda, que quando assumiu a área MME, teve um incremento no salário de em torno de 10%.

O depoimento, conforme se observa, confirma que o autor dispunha de poderes que o diferenciava dos trabalhadores em geral, mas que, todavia, não eram suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT.

6) O preposto, em depoimento, admitiu que o autor, como gerente regional, subordinava-se a Celso, head regional que ficava em Curitiba e em São Paulo; exibidos os documentos de fls. 465-466 e 774, em que um preposto da área informa que o setor não dispõe de orçamento e, nessa condição, solicita redirecionamento de valores, o preposto não soube explicar os expedientes; declarou desconhecer os documentos; questionado se o gerente regional poderia demitir ou punir subordinados, após confirmar, terminou por confessar que "dependendo do caso", a deliberação era de competência do head e que em qualquer hipótese era necessário passar pelo crivo do RH e que o autor apenas iria chancelar o ato ("assinar em baixo", na expressão do preposto).

Conclusão: O depoimento do preposto não permite dúvida de que o autor, como gerente regional, responsável, segundo ele, por em torno de trinta gerentes de contas, todos sujeitos a controles por meio de cartão de ponto, **estava sujeito às ordens e comando direto de um head regional**. Ainda, ao declarar desconhecimento quanto aos documentos que comprovam a inexistência de valores que comporiam a denominada alçada, incidiu em confissão ficta em desfavor da tese empregadora".

Em razão do exposto, **correta a sentença** em relação ao enquadramento do autor no art. 224, §2º, da CLT no período anterior a 02/02/2004.

[...]

#### **PERÍODO POSTERIOR A 01/02/2004:**

No período, conforme decidido em sentença e não impugnado em recurso, o cargo exercido pelo reclamante era de head regional, ou superintendente regional, atuando como gestor dos gerentes regionais.

Estava subordinado ao head nacional, que laborava em São Paulo. Informa a ré à fl. 2594 que o salário do reclamante seria, nos dias atuais, de R\$16.350,00.

No que diz respeito ao exercício de cargo de confiança e consequente enquadramento no art. 62, II, da CLT, o ônus da prova é do empregador, por se tratar de exceção à regra geral do regime da CLT (fato modificativo do direito do empregado à jornada regular). O que enquadra o trabalhador na exceção, além da ausência de



controle de jornada, é a assunção de expressivos poderes de mando e representação e a plena autonomia no ambiente de trabalho para, isoladamente, tomar decisões.

Tal, contudo, não ficou comprovado no caso em questão, conforme verificado pela prova oral, registrada em arquivo audiovisual.

Com efeito, a testemunha do autor afirmou que o head regional era subordinado ao head nacional, que laborava em São Paulo. Apenas a última instância de deliberação (setor de crédito) é que poderia tomar decisões relevantes a respeito de alçada. Explicou que as deliberações que efetivamente afetassem o orçamento do banco deveriam passar até mesmo por Londres (autoridade máxima do HSBC). Ressaltou que sequer há autonomia para a aplicação de punições, o que era realizado apenas pelo setor de RH. A testemunha do banco-réu, por sua vez, reforçou a organização hierárquica do banco (de baixo para cima: gerente de contas, gerente regional, head regional e head nacional), afirmando que cada nível possuía uma determinada alçada pré-determinada, de acordo com o nível que ocupava, não podendo atuar fora dela.

O que se tem, portanto, no caso de bancários, é que o próprio sistema de gestão das redes bancárias atrela as gerências a um controle central, de tal modo, que inexistem a liberdade de ação e de atuação que caracterizaria o cargo de confiança do inciso II: há um controle contínuo e diário subjacente, pelo próprio sistema estrutural do banco, o que é comprovado pela prova oral.

Embora houvesse certa autonomia, podendo o reclamante decidir a respeito de contratações e deliberar dentro de determinada margem de alçada, o que o enquadrava na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, tal não era suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT. Não é crível que em um banco do porte do HSBC um funcionário com salário de aproximadamente R\$16 mil reais pudesse tomar decisões que influenciassem de modo sensível no orçamento da empresa.

Frise-se que, para que incida a norma do art. 62, II, da CLT é necessário, sobretudo, que seja demonstrada no feito uma fidúcia extraordinária conferida ao trabalhador, de tal forma que o diferencie, por exemplo, da fidúcia a que alude a norma específica dos bancários prevista no artigo 224, §2º, bem como indique a existência de poderes de gestão suficientes para afetar até mesmo os destinos do empreendimento, o que não restou demonstrado. O caso, portanto, não se enquadra na hipótese da Súmula n.º 287 do TST.

Acresça-se a esses argumentos os apresentados pela I. Revisora, Des.

Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu:

"1) O documento de fls. 465-466, objeto de questionamento ao preposto, demonstra que o autor, mesmo como head regional, não dispunha de plenos poderes para substituir o empregador em decisões relevantes. Ainda, como se afirmou acima, há comprovação de que o autor não dispunha de relevante alçada livre para fazer frente as despesas de sua área;

2) Em depoimento, o autor admitiu que dispunha de certo nível de confiança do empregador, mas que não o elevava à condição de alter ego empregador;

3) os depoimentos colhidos das testemunhas por meio de plataforma digital também confirmam que seus poderes não eram amplos".

Dessa maneira, **reforma** para afastar o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, enquadrando-o no art. 224, §2º, da CLT, fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes a 8h diárias e 40h semanais."

Em sede de embargos de declaração, após determinação desta Corte Superior, o Tribunal Regional complementou:

"À exceção do erro material apontado pelo reclamado (valor da remuneração), cumpre destacar que o cotejo entre o excerto do acórdão embargado em destaque e as razões do embargante revela, à toda evidência, que as alegações deste não dizem respeito a eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim à matéria objeto de exame e julgamento.

Da análise dos termos da peça de embargos de declaração constato que a parte demonstra verdadeiro inconformismo com o entendimento adotado pelo Colegiado, o que não se admite na via processual eleita.

Contudo, em atendimento à decisão do E. TST, passa-se à análise das matérias discutidas em sede de embargos de declaração pelo reclamado, tão somente para fins de prequestionamento.

#### **- Dos cargos ocupados durante o contrato de trabalho**

Conforme consta do acórdão, no período anterior a 02/02/2004, o reclamante exercia o cargo de gerente regional, coordenando uma plataforma de gerentes de contas no Paraná. A partir dessa data, passou a head regional, ou superintendente regional, atuando como gestor dos gerentes regionais.

Ressalto que não é pertinente ao caso em análise a verificação das funções exercidas pelo reclamante em momento anterior ao marco prescricional, motivo pelo qual essas atividades não se encontram descritas nas decisões prolatadas por este Regional, no entanto, a fim de evitar oposição de novos embargos de declaração, compulsando os autos, constato que não houve a juntada de cópia integral da CTPS do reclamante. Assim, utilizo-me das informações prestadas pelo reclamado em sede de contestação (fl. 928):

- gerente titular de agência, entre 04/07/1991 e 01/02/2001;

- gerente regional CMB I, entre 02/02/2001 e 01/02/2004.

O reclamado, na mesma ocasião, asseverou que o reclamante "ao longo do contrato de trabalho exerceu diversas funções, iniciando como Auxiliar III, passando a Tesoureiro, Assistente de Gerente, Subgerente", para então exercer as funções acima descritas.

#### **- Do documento de fl. 186 (autos físicos)**

O reclamado argui que o documento encartado à fl. 186 dos autos refere-se à necessidade de concordância do reclamante para redução do spread bancário.

Pois bem.

Verifico que à fl. 186 dos autos, o reclamante juntou e-mails enviados por ELCIO CARBONI e ALEXANDRE PANICO, nos seguintes termos:

E-mail 1 (enviado por ELCIO CARBONI)

"Zeca, O Grupo acima é cliente Hsbc da Ag. Esteio / Rs e fornecedor exclusivo do cliente GKN (Cib Name do Hsbc).

Apesar de não ter porte para migrar para MME e extremamente taxeiado e pela mensagem abaixo confirma que recebe condições privilegiadas (SIC) da concorrência, principalmente Santander.

O encerramento das 02 c / c (PJ) não afetará muito o Upper pois não temos muito volume de Ativos, porém irá afetar a PFs pois temos a folha de pagamento. Neste caso estávamos na fase de sinalização de taxas e não conseguimos

acompanhar a concorrência.

Têm a presente como forma de registrar a "insatisfação do cliente" e ficarmos alertas, pois certamente teremos uma cobrança forte por parte da Rede por ocasião das perdas da folha de pagamento.

sds" E-mail 2 (enviado por ALEXANDRE PANICO) "Zeca, Sou favorável a baixar o spread e manter os demais negócios dentro do bco. Concorda? Elcio / Daiana, Ainda eh possível alguma negociação? Alexandre Panico " Resposta do reclamante: "Srs., Estou em viagem de posse do black, quanto ficara o spread ano? Grato".

#### **- Depoimento pessoal do reclamante**

O reclamado aduz que não foi transcrito o depoimento pessoal do reclamante no que se refere à procuração por instrumento público que lhe foi outorgada e em relação ao cargo ocupado a partir de fevereiro de 2004.

Diante disso, a seguir, transcrevo integralmente o depoimento do reclamante - tópico "JORNADA E FUNÇÃO DE CONFIANÇA", colhido pelo sistema audiovisual FIDELIS:

Relatou que foi gerente de agência até 2002. Depois passou a gerente regional. Em outubro de 2004, passou a HEAD. Era titular da agência AVENIDA, maior agência HSBC do Brasil. A mudança de cargo para gerente regional não foi promoção, apenas alteração de nomenclatura, com acréscimo salarial na horizontal de dez por cento. Para head foi uma nova promoção, com acréscimo salarial de dez por cento. Em relação às informações relativas à função exercida constantes das fls. 167/168 dos autos, relatou as informações foram passadas ao perito pelo próprio reclamante, mas não sabe se o que consta do laudo foi exatamente o que disse. Acerca do orçamento anual das empresas que estava buscando trabalhar, disse que era de R\$10 milhões a R\$ 150 milhões; como gerente regional (seguimento MME), atendia o Paraná; negociava tarifas, não tinha alçada, explicou que havia alçadas eletrônicas que estão no sistema, se não estivesse no sistema teria que ter aprovação do diretor nacional. Nessa época, possuía vinte cinco gerentes diretos subordinados. No quinto andar do prédio em que trabalhava, presidente, vice-presidente e seis / sete diretores executivos. Em SP havia um diretor de segmento, seu superior direto (HENRIQUE). Este sabia seus horários de jornada, mas não sabe se controlava. Fazia viagens para visitar clientes, uma semana a cada dois meses. Enquanto MME, só viajava no Paraná e quando HEAD, percorria todo o sul do país. Quem organizava seu cronograma de viagens era ele próprio, de acordo com a melhor conveniência ao banco. Seu setor tinha um orçamento, que gerenciava, com finalidade de clientes novos, manutenção, lucro, produção. Não aprovava despesas. Havia um departamento específico para isso. Após ser HEAD, passou a receber e-mails relacionados a um universo maior de atribuições. Ampliou a abrangência. Em relação ao documento de fl. 259, esclareceu que se tratou de um pedido para repassar sugestões para acerca metodologias padrões de negócios de visão, missão para o Paraná. Foi criado em São Paulo. Fls. 202/204 - competente à PAULA, apenas repassou para ela (pessoa física). Fl. 268 - pedido para que as garantias da operação sejam colocadas cliente era dele, mas o crédito era homologado por outro funcionário; Fl. 271 - e-mail em que delegou de alçadas e funções a outra pessoa, em razão de viagem.

Em razão de nova discussão acerca de alçada, explicou que RN faz a proposta, encaminha para o gerente regional e este envia ao HEAD e este encaminha para o crédito aprovar. Se não tiver o encaminhamento do HEAD o crédito não aprova. Por isso, fazia a delegação quando se ausentava Fl. 286 - foi realizada uma auditoria na unidade, e então o reclamante pediu explicações a cada gerente, para responder a inquisição da diretoria. O intervalo intrajornada era de vinte minutos, mas poderia fazer uma hora. Fazia apenas vinte minutos porque tinha muito trabalho. Almoçava em sua mesa, no escritório. Almoçava com clientes uma vez a cada quinze dias, ocasião em que gozava de uma hora de intervalo intrajornada. Questionado se possuía procuração por instrumento público outorgada pelo reclamado, respondeu "suponho que tinha (...) porque qualquer pessoa pode assinar pelo banco", desde que seja por determinação. Não lembra exatamente os poderes, mas descreveu que poderia hipotecar um terreno em nome do reclamado, alienação no sentido de colocar em garantia pelo banco. Assinou documentos. E relação à diferença de padrão de remuneração quando era head aproximadamente R\$ 15.000/ gerente regional R\$ 11.000,00. Fazia avaliação dos gerentes regionais em conjunto com o seu superior HENRIQUE. O reclamante fazia as avaliações e HENRIQUE as homologava.

Acolho em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao julgado, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

Rejeito.

#### **- Da remuneração recebida pelo reclamante**

Como bem relatou o reclamado por ocasião da oposição dos embargos de declaração, houve erro material em relação à remuneração do reclamante no período anterior a 02/02/2004. Isso porque sua remuneração era composta das seguintes parcelas: salário, comissão de cargo e adicional tempo serviço.

Assim, no mês de maio/2003, por exemplo, o total recebido pelo reclamante foi de R\$ 11.148,88 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), assim composto: R\$ 5.732,17 (salário) + 5.158,95 (comissão de cargo) + 257,76 (adicional tempo serviço).

Assim, corrijo o erro material apontado.

Ressalta-se que o erro material constatado em nada altera a conclusão do julgado.

- Conclusão

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos, para corrigir erro material, a fim de declarar que no período anterior a 02/02/2004, a remuneração do reclamante era composta por salário, comissão de cargo e adicional tempo serviço."

O reclamado alega que o reclamante exercia cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Aduz que no período imprescrito, até janeiro de 2001, o reclamante atuou como Gerente Geral da maior agência do banco no país, tendo sido, posteriormente à referida data, promovido a Gerente Regional, cargo em que permaneceu até janeiro de 2004. Assevera que a partir de fevereiro de 2004 foi novamente promovido a Superintendente Executivo (Head), como uma das maiores autoridades do banco na região sul do país. Sustenta que o reclamante, mesmo no período anterior a fevereiro de 2004, já gerenciava uma equipe de gerentes, que lidava com carteira de clientes empresariais com faturamento médio de 10 a 150 milhões de reais. Argumenta que a remuneração do reclamante, com gerente geral, corresponderia atualmente a cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e como Head,

cerca de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Alega que ele era consultado para redução do spread bancário, bem como possuía procuração por instrumento público do banco. Afirma que o reclamante apenas se reportava à diretoria localizada em São Paulo. Defende que o reclamante efetivamente ocupava cargos de gestão, posição análoga a do próprio empregador, com padrão de vencimentos deveras maior que os demais empregados, pelo que se deve excepcionalmente aplicar o disposto no artigo 62, II, da CLT. Aponta violação do art. 62, II, da CLT, 348 e 349 do CPC/73. Indica contrariedade à Súmula 287 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

Conforme se extrai dos autos, é incontroverso que no período imprescrito, o reclamante exerceu os seguintes cargos no banco reclamado: Gerente Regional, de 2/2/2001 até 1/2/2004; Head Regional (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual.

A controvérsia recursal é saber se o reclamante, no exercício dos citados cargos, poderia ser enquadrado no art. 62, II, da CLT.

O Tribunal Regional, em relação ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Gerente Regional, manteve o entendimento da sentença, no sentido de que o reclamante deveria ser enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus às horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanais. No que se refere ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head Regional, o Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o enquadramento no art. 62, II, da CLT, enquadrando o reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, deferindo as horas extras excedentes da 8ª diárias e 40ª semanais.

Pois bem, relativamente ao período em que exerceu o cargo de gerente regional, de 2/2/2001 a 1/2/2004, das atribuições registradas nos acórdão recorrido, é possível enquadrá-lo na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT e não naquela do art. 62, II, da CLT, que se refere normalmente ao gerente que exerce amplos poderes de gestão e representação.

Com efeito, o enquadramento do reclamante no cargo de gerência previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige que ele seja a autoridade máxima na agência, mas sim que detenha fidúcia diferenciada, que o distinga dos demais bancários.

Como gerente regional, atendia o Estado do Paraná e tinha poder para negociar tarifas, por exemplo. Possuía vinte cinco gerentes diretos subordinados, mas era subordinado ao diretor nacional.

Assim, em relação ao período que exerceu o cargo de gerente regional, conclui-se que o reclamante se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se a jornada de 8 horas diárias, conforme decidiu a Corte de origem.

Todavia, em relação ao período que exerceu o cargo de Head Regional (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual, evidente o exercício do cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT.

Com Head Regional, o reclamante exercia ainda mais atribuições do que quando exerceu o cargo de gerente regional: percorria todo o Sul do País; a aprovação de créditos dependia do seu encaminhamento; fazia avaliação dos Gerentes Regionais e pedia explicações deles em caso de auditoria; possuía procuração, podendo hipotecar terreno em nome do banco reclamado.

Não há dúvida, portanto, que a confissão do reclamante e o conjunto probatório evidenciado nos autos, relativamente ao período após 2/2/2004 até a rescisão contratual, atestam o desempenho de atividades com alto grau de relevância e fidúcia na instituição financeira.

O reclamante, nesse período, exercia típicos encargos de gestão, como autoridade máxima não de uma, mas de várias agências bancárias, com poderes e confiança próprios do elevado posto hierárquico que detinha dentro da estrutura do banco reclamado, inclusive, com padrão salarial bastante elevado.

Assim, conclui-se, pelo exame da prova produzida, que o reclamante, como Head regional, cargo de nível hierárquico acima do gerente geral de agência, detinha ampla autonomia e poder de gestão na estrutura do banco, não fazendo, jus, portanto, às horas extras pleiteadas, nos termos do art. 62, II, CLT e da Súmula 287 do TST.

Diante do exposto, em relação ao período de 2/2/2004 até a rescisão contratual, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT.

(...)

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 - HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT**

Conhecido por violação do art. 62, II, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head regional, de 2/2/2004 até a rescisão contratual.

(...)

(Destacamos)

A pretensão recursal do reclamado abarca o período em que o reclamante exerceu a **função de gerente regional** (de 02/02/2001 até 01/02/2004).

Do exame da decisão embargada, extrai-se que o Tribunal Regional, a partir da análise do acervo fático-probatório, notadamente as provas oral e documental, traçou expressamente as atividades desenvolvidas pelo reclamante, concluindo, ao final, pelo grau diferenciado de fidúcia nas atribuições do autor no banco reclamado, a fim de enquadrá-lo no regime previsto no § 2º do art. 224, da CLT, mas não na exceção inscrita no art. 62, II, da CLT.

Observa-se que, conforme conclusão do Tribunal de origem, o reclamante, na qualidade de gerente regional, coordenava uma plataforma composta por cerca de 25 gerentes de contas do estado do Paraná. Anotou, contudo, que, porque “sujeito às ordens e comando direto de um head regional”, o gerente regional não possuía fidúcia suficiente para o enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, notadamente porque não detinha poderes de admissão, dispensa ou punição de empregados, tampouco alçada de crédito elevada, de modo que suas decisões “*não impactavam de maneira relevante o orçamento do banco*”.

Pois bem.

O art. 62, II, da CLT excepciona do regime de jornada de trabalho, e, portanto, inviabiliza a concessão de horas extras, “*os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*”.

A seu turno, o § 2º do art. 224 da CLT preconiza que as regras especiais de jornada

de trabalho dos bancários – com duração diária de seis horas – não se aplicam aos empregados “*que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo*”, prevalecendo, para esses, a jornada geral de oito horas – cabendo, assim, horas extras a partir da nona hora diária de trabalho.

Dirimindo conflitos advindos de controvérsia acerca do enquadramento de gerentes bancários nas disposições do art. 224, § 2º, ou do art. 62, II, da CLT, esta Corte Superior editou a Súmula nº 287, nos seguintes termos:

**JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

O verbete institui, assim, uma presunção *iuris tantum* de enquadramento do gerente geral de agência na exceção do art. 62, II, da CLT, que somente vem sendo infirmada quando constatada **substancial** mitigação de poderes e mando e gestão, não bastando sua mera limitação.

Com efeito, **ainda que com ressalva de entendimento deste Relator**, esta Subseção, em recentes julgados, firmou sólida jurisprudência no sentido de que a condição de autoridade máxima na agência bancária se afigura suficiente para o enquadramento do gerente no regime do art. 62, II, da CLT, mesmo quando ausentes ou severamente limitados os poderes de admissão, dispensa ou punição disciplinar de subordinados, ou ainda diante de restrições de alçada ou fixação de metas, com submissão a supervisores estaduais ou regionais. Confira-se:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO AFASTADA PELA PROVA PRODUZIDA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. 1. Nos termos do art. 62, II, da CLT, não fazem jus ao pagamento de horas extras os empregados que exercem cargo de gestão, aos quais se equiparam, para esse fim, os diretores e chefes de departamento ou filial. 2. E, conforme entendimento cristalizado na Súmula 287/TST, “a jornada de trabalho do empregado do banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT” (destaquei). 3. No caso, a teor do acórdão embargado, o reclamante exerceu o cargo de gerente-geral durante o período imprescrito, sendo a autoridade máxima na agência em que laborava. E não há, naquela decisão, qualquer registro a respeito do controle de sua jornada de trabalho. 4. Aplicável, pois, à hipótese, a presunção de que trata a segunda parte da Súmula 287 do TST, que não é elidida pelos elementos fáticos consignados no acórdão embargado. 5. Com efeito, a subordinação do reclamante ao superintendente regional, inclusive para fins de advertência, suspensão, admissão ou dispensa de empregados, e a ausência de autonomia para conceder crédito fora dos limites pré-fixados no sistema, decorrem do controle típico das relações de emprego travadas nas instituições bancárias. Não afastam o poder de representação do empregador perante terceiros na administração da agência bancária em que prestava serviços, no âmbito da qual, reitera-se, era a autoridade máxima. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-RR-492-02.2010.5.09.0863, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/03/2019).

“AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 126 E 287 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. INCIDÊNCIA. 1. Acórdão embargado em que provido recurso de revista do Banco Reclamado, para afastar a condenação em horas extras, com base no art. 62, II, da CLT, a partir da premissa do acórdão do TRT de que o Reclamante era gerente-geral de agência bancária. 2. A Súmula nº 287 do TST encerra uma presunção relativa acerca do exercício do encargo de gestão do gerente-geral de agência bancária, de modo que sua desconstrução demanda a produção de prova de que o empregado, conquanto investido como gerente geral, não possui poderes de mando e gestão inerentes ao cargo. No caso, o acórdão do TRT registrou que o Reclamante era gerente geral de agência, impondo-se a incidência da Súmula nº 287 do TST. Não elide essa conclusão a afirmação de que o empregado estava subordinado à Diretoria Regional do Banco e que não possuía efetiva autonomia para admitir ou dispensar empregados, bem como que sua assinatura estava condicionada à aceitação de outro preposto, pois tais assertivas não afastam a conclusão decorrente de presunção de que, como gerente geral, no âmbito daquela agência bancária, o Reclamante era a autoridade máxima, uma vez que noticiam a subordinação a órgãos da empresa externos à dinâmica da agência. Portanto, o acórdão da Turma do TST não desbordou do quadro fático delineado pelo TRT, de modo que o recurso de embargos não alcança conhecimento por contrariedade às Súmulas nº 126 e 287 do TST. Outrossim, os embargos não logram conhecimento com base em divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas estão em desalinho com a Súmula nº 296, I, do TST. Agravo não provido” (Ag-E-ED-RR-35740-98.2002.5.01.0065, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/07/2017).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. 1. A Quinta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, em relação à configuração do exercício de cargo de gestão, com amparo na Súmula nº 126 do TST. 2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão embargado, embora reconhecida a designação do reclamante como gerente geral de agência bancária, afastou-se o enquadramento do regime de trabalho na regra do art. 62, II, da CLT, em razão da limitação dos poderes de mando e gestão, deduzida em função da ausência de liberdade para admitir e demitir empregados, além da necessidade de assinatura do Diretor do Banco para que ele pudesse atuar em nome do empregador. 3. No entanto, o quadro fático delineado no acórdão regional, e reproduzido na decisão embargada, autoriza a conclusão quanto à inobservância da Súmula nº 287 do TST, não sendo

suficiente para afastar tal enquadramento jurídico a subordinação estrutural ao Diretor do Banco, tampouco a limitação quanto à dispensa e admissão de empregados. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema" (E-RR-74300-17.1998.5.01.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 04/11/2016).

Registro expressamente o julgamento ocorrido nos autos do **E-ED-RR-1000618-10.2017.5.02.0079**, em que fiquei vencido, porque entendia que *"a ausência de poderes de admissão e desligamento de empregados, bem como de aplicação de medidas disciplinares a outros empregados, em minha compreensão, mitiga sobremaneira seus poderes de mando e gestão"* (trecho do voto vencido). Nada obstante, segue a ementa do julgado, que representa a compreensão majoritária deste colegiado uniformizador:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE COMERCIAL. SUBDIVISÃO INTERNA DE AGÊNCIA NAS ÁREAS COMERCIAL E ADMINISTRATIVA. COMPARTILHAMENTO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO GERENTE-GERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Esta Subseção firmou tese no sentido de que a gestão compartilhada de agência, na qual há gerentes responsáveis pelas diversas áreas em que subdividida a agência, em especial nas áreas comercial e administrativa/operacional, não é suficiente para afastar a caracterização do exercício de cargo de gestão a que se refere o art. 62, II, da CLT, sendo necessário o exame do quadro fático. Precedentes. No presente feito, o autor, gerente comercial e autoridade máxima na agência, estava subordinado apenas ao Gerente Regional, conforme quadro fático registrado pelo acórdão regional, o que enseja seu enquadramento na exceção contida no citado dispositivo. Com efeito, a Corte de origem registrou que o reclamante não registrava o ponto, detinha procuração em nome do banco, acesso a senhas de equipamentos de segurança e aplicava feedback e avaliação dos demais na condição de gestor. No entanto, a Egrégia Turma, ao fundamento de que o reclamante era gerente comercial e não gerente - geral da agência, que não tinha autonomia para contratar e dispensar empregados e que era subordinado ao gerente regional da agência, concluiu que ele, embora ocupasse função gerencial, que exigia fidúcia diferenciada, superior àquela depositada no bancário em geral, não detinha amplos poderes de mando e gestão, enquadrando-o na tipificação do art. 224, § 2º, da CLT. **No que tange ao fato de que o autor não tinha autonomia para admitir ou dispensar os empregados, tal circunstância não é suficiente para afastar o enquadramento no artigo 62, II, da CLT. Isso porque eventuais limitações de poderes não afastam a condição do gerente-geral de agência como alto empregado do banco, o qual, pela própria condição de empregado, é um subordinado**, consoante decidido nesta Subseção (E-ED-RR-256041-11.2000.5.02.0070, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2017). Assim, necessária a reforma do acórdão embargado para adequá-lo ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1000618-10.2017.5.02.0079, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/03/2024).

Pois bem. Se esta Subseção possui sólido entendimento de que o gerente-geral de agência, ainda que mediante compartilhamento de áreas ou quando restritos poderes de admissão, dispensa e punição de subordinados, sujeita-se à exceção prevista no art. 62, II, da CLT, em razão da sua condição de autoridade máxima da agência, com muito mais razão pode-se concluir que o gerente bancário responsável pela coordenação de uma plataforma regional de gerentes, atuando com extensão regional – e não limitada a uma só agência – também deve ser enquadrado no regime especial.

Nesse cenário, aplica-se o entendimento sedimentado na parte final da Súmula nº 287 do TST, devendo ser o reclamante, ocupante de cargo de gestão, enquadrado no inciso II, do art. 62, da CLT.

Ante o exposto, demonstrada a contrariedade à Súmula nº 287 do TST, a teor do art. 894, II, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para determinar o regular processamento dos embargos.

## II – EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos dos embargos, interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE GERENTE REGIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287, DO TST, CONFIGURADA.**

### 1. CONHECIMENTO

Conforme registrado na análise do agravo interno, verifica-se a contrariedade à Súmula nº 287 do TST, motivo pelo qual **CONHEÇO** dos embargos.

## 2. MÉRITO

Conhecidos os embargos por contrariedade à Súmula nº 287, do TST, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, reformando o acórdão embargado, no particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente regional (de 02/02/2001 até 01/02/2004).

### III - EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame do recurso de embargos, regido pela Lei nº 13.015/2014.

**1.1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE HEAD REGIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST CONFIGURADA.**

A 2ª Turma conheceu parcialmente do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema “Horas Extras. Art. 62, II, da CLT”, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para “*para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head regional, de 2/2/2004 até a rescisão contratual*”. Eis o teor da decisão, na parte que interessa:

#### 2 – CONHECIMENTO

(...)

##### 2.1 – HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT

O Tribunal Regional consignou:

**“PERÍODO ANTERIOR A 02/02/2004:**

(...)

**PERÍODO POSTERIOR A 01/02/2004:**

No período, conforme decidido em sentença e não impugnado em recurso, o cargo exercido pelo reclamante era de head regional, ou superintendente regional, atuando como gestor dos gerentes regionais.

Estava subordinado ao head nacional, que laborava em São Paulo. Informa a ré à fl. 2594 que o salário do reclamante seria, nos dias atuais, de R\$16.350,00.

No que diz respeito ao exercício de cargo de confiança e consequente enquadramento no art. 62, II, da CLT, o ônus da prova é do empregador, por se tratar de exceção à regra geral do regime da CLT (fato modificativo do direito do empregado à jornada regular). O que enquadra o trabalhador na exceção, além da ausência de controle de jornada, é a assunção de expressivos poderes de mando e representação e a plena autonomia no ambiente de trabalho para, isoladamente, tomar decisões.

Tal, contudo, não ficou comprovado no caso em questão, conforme verificado pela prova oral, registrada em arquivo audiovisual.

Com efeito, a testemunha do autor afirmou que **o head regional era subordinado ao head nacional**, que laborava em São Paulo. Apenas a última instância de deliberação (setor de crédito) é que poderia tomar decisões relevantes a respeito de alçada. Explicou que as deliberações que efetivamente afetassem o orçamento do banco deveriam passar até mesmo por Londres (autoridade máxima do HSBC). Ressaltou que sequer há autonomia para a aplicação de punições, o que era realizado apenas pelo setor de RH. A testemunha do banco-réu, por sua vez, reforçou a organização hierárquica do banco (de baixo para cima: gerente de contas, gerente regional, head regional e head nacional), afirmando que cada nível possuía uma determinada alçada pré-determinada, de acordo com o nível que ocupava, não podendo atuar fora dela.

O que se tem, portanto, no caso de bancários, é que o próprio sistema de gestão das redes bancárias atrela as gerências a um controle central, de tal modo, que inexistem a liberdade de ação e de atuação que caracterizaria o cargo de confiança do inciso II: há um controle contínuo e diário subjacente, pelo próprio sistema estrutural do banco, o que é comprovado pela prova oral.

Embora houvesse certa autonomia, podendo o reclamante decidir a respeito de contratações e deliberar dentro de determinada margem de alçada, o que o enquadra na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, tal não era suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT. Não é crível que em um banco do porte do HSBC um funcionário com salário de aproximadamente R\$16 mil reais pudesse tomar decisões que influenciassem de modo sensível no orçamento da empresa.

Frise-se que, para que incida a norma do art. 62, II, da CLT é necessário, sobretudo, que seja demonstrada no feito uma fidúcia extraordinária conferida ao trabalhador, de tal forma que o diferencie, por exemplo, da fidúcia a que alude a norma específica dos bancários prevista no artigo 224, §2º, bem como indique a existência de poderes de gestão suficientes para afetar até mesmo os destinos do empreendimento, o que não restou demonstrado. O caso, portanto, não se enquadra na hipótese da Súmula nº 287 do TST.

Acresça-se a esses argumentos os apresentados pela I. Revisora, Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguiatsu:

"1) O documento de fls. 465-466, objeto de questionamento ao preposto, demonstra que o autor, mesmo como head regional, não dispunha de plenos poderes para substituir o empregador em decisões relevantes. Ainda, como se afirmou acima, há comprovação de que o autor não dispunha de relevante alçada livre para fazer frente as despesas de sua área;

2) Em depoimento, o autor admitiu que dispunha de certo nível de confiança do empregador, mas que não o elevava à condição de alter ego empregador;

3) os depoimentos colhidos das testemunhas por meio de plataforma digital também confirmam que seus poderes não eram amplos".

Dessa maneira, **reformo** para afastar o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, enquadrando-o no art. 224, §2º, da CLT, fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes a 8h diárias e 40h semanais."

Em sede de embargos de declaração, após determinação desta Corte Superior, o Tribunal Regional complementou:

"À exceção do erro material apontado pelo reclamado (valor da remuneração), cumpre destacar que o cotejo entre o excerto do acórdão embargado em destaque e as razões do embargante revela, à toda evidência, que as alegações deste não dizem respeito a eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim à matéria objeto de exame e julgamento.

Da análise dos termos da peça de embargos de declaração constato que a parte demonstra verdadeiro inconformismo com o entendimento adotado pelo Colegiado, o que não se admite na via processual eleita.

Contudo, em atendimento à decisão do E. TST, passa-se à análise das matérias discutidas em sede de embargos de declaração pelo reclamado, tão somente para fins de prequestionamento.

**- Dos cargos ocupados durante o contrato de trabalho**

Conforme consta do acórdão, no período anterior a 02/02/2004, o reclamante exercia o cargo de gerente regional, coordenando uma plataforma de gerentes de contas no Paraná. A partir dessa data, passou a head regional, ou superintendente regional, atuando como **gestor dos gerentes regionais**.

Ressalto que não é pertinente ao caso em análise a verificação das funções exercidas pelo reclamante em momento anterior ao marco prescricional, motivo pelo qual essas atividades não se encontram descritas nas decisões prolatadas por este Regional, no entanto, a fim de evitar oposição de novos embargos de declaração, compulsando os autos, constato que não houve a juntada de cópia integral da CTPS do reclamante. Assim, utilizo-me das informações prestadas pelo reclamado em sede de contestação (fl. 928):

- gerente titular de agência, entre 04/07/1991 e 01/02/2001;

- gerente regional CMB I, entre 02/02/2001 e 01/02/2004.

O reclamado, na mesma ocasião, asseverou que o reclamante "ao longo do contrato de trabalho exerceu diversas funções, iniciando como Auxiliar III, passando a Tesoureiro, Assistente de Gerente, Subgerente", para então exercer as funções acima descritas.

**- Do documento de fl. 186 (autos físicos)**

O reclamado argui que o documento encartado à fl. 186 dos autos refere-se à necessidade de concordância do reclamante para redução do spread bancário.

Pois bem.

Verifico que à fl. 186 dos autos, o reclamante juntou e-mails enviados por ELCIO CARBONI e ALEXANDRE PANICO, nos seguintes termos:

E-mail 1 (enviado por ELCIO CARBONI)

"Zeca, O Grupo acima é cliente Hsbc da Ag. Esteio / Rs e fornecedor exclusivo do cliente GKN (Cib Name do Hsbc).

Apesar de não ter porte para migrar para MME e extremamente taxeirola e pela mensagem abaixo confirma que recebe condições privilegiadas (SIC) da concorrência, principalmente Santander.

O encerramento das 02 c / c (PJ) não afetará muito o Upper pois não temos muito volume de Ativos, porém irá afetar a PFs pois temos a folha de pagamento. Neste caso estávamos na fase de sinalização de taxas e não conseguimos acompanhar a concorrência.

Têm a presente como forma de registrar a "insatisfação do cliente" e ficarmos alertas, pois certamente teremos uma cobrança forte por parte da Rede por ocasião das perdas da folha de pagamento.

sds" E-mail 2 (enviado por ALEXANDRE PANICO) "Zeca, Sou favorável a baixar o spread e manter os demais negócios dentro do bco. Concorda? Elcio / Daiana, Ainda eh possível alguma negociação? Alexandre Panico " Resposta do reclamante: "Srs., Estou em viagem de posse do black, quanto ficara o spread ano? Grato".

**- Depoimento pessoal do reclamante**

O reclamado aduz que não foi transcrito o depoimento pessoal do reclamante no que se refere à procuração por instrumento público que lhe foi outorgada e em relação ao cargo ocupado a partir de fevereiro de 2004.

Diante disso, a seguir, transcrevo integralmente o depoimento do reclamante - tópico "JORNADA E FUNÇÃO DE CONFIANÇA", colhido pelo sistema audiovisual FIDELIS:

Relatou que foi gerente de agência até 2002. Depois passou a gerente regional. Em outubro de 2004, passou a HEAD. Era titular da agência AVENIDA, maior agência HSBC do Brasil. A mudança de cargo para gerente regional não foi promoção, apenas alteração de nomenclatura, com acréscimo salarial na horizontal de dez por cento. Para head foi uma nova promoção, com acréscimo salarial de dez por cento. Em relação às informações relativas à função exercida constantes das fls. 167/168 dos autos; relatou as informações foram passadas ao perito pelo próprio reclamante, mas não sabe se o que consta do laudo foi exatamente o que disse. Acerca do orçamento anual das empresas que estava buscando trabalhar, disse que era de R\$10 milhões a R\$ 150 milhões; como gerente regional (seguimento MME), atendia o Paraná; negociava tarifas, não tinha alçada, explicou que havia alçadas eletrônicas que estão no sistema, se não estivesse no sistema teria que ter aprovação do diretor nacional. Nessa época, possuía vinte cinco gerentes diretos subordinados. No quinto andar do prédio em que trabalhava, presidente, vice-presidente e seis / sete diretores executivos. Em SP havia um diretor de segmento, seu superior direto (HENRIQUE). Este sabia seus horários de jornada, mas não sabe se controlava. Fazia viagens para visitar clientes, uma semana a cada dois meses. Enquanto MME, só viajava no Paraná e

quando HEAD, percorria todo o sul do país. Quem organizava seu cronograma de viagens era ele próprio, de acordo com a melhor conveniência ao banco. Seu setor tinha um orçamento, que gerenciava, com finalidade de clientes novos, manutenção, lucro, produção. Não aprovava despesas. Havia um departamento específico para isso. Após ser HEAD, passou a receber e-mails relacionados a um universo maior de atribuições. Ampliou a abrangência. Em relação ao documento de fl. 259, esclareceu que se tratou de um pedido para repassar sugestões para acerca metodologias padrões de negócios de visão, missão para o Paraná. Foi criado em São Paulo. Fls. 202/204 - competente à PAULA, apenas repassou para ela (pessoa física). Fl. 268 - pedido para que as garantias da operação sejam colocadas cliente era dele, mas o crédito era homologado por outro funcionário; Fl. 271 - e-mail em que delegou de alçadas e funções a outra pessoa, em razão de viagem.

Em razão de nova discussão acerca de alçada, explicou que RN faz a proposta, encaminha para o gerente regional e este envia ao HEAD e este encaminha para o crédito aprovar. Se não tiver o encaminhamento do HEAD o crédito não aprova. Por isso, fazia a delegação quando se ausentava. Fl. 286 - foi realizada uma auditoria na unidade, e então o reclamante pediu explicações a cada gerente, para responder a inquisição da diretoria. O intervalo intrajornada era de vinte minutos, mas poderia fazer uma hora. Fazia apenas vinte minutos porque tinha muito trabalho. Almoçava em sua mesa, no escritório. Almoçava com clientes uma vez a cada quinze dias, ocasião em que gozava de uma hora de intervalo intrajornada. Questionado se possuía procuração por instrumento público outorgada pelo reclamado, respondeu "suponho que tinha (...) porque qualquer pessoa pode assinar pelo banco", desde que seja por determinação. Não lembra exatamente os poderes, mas descreveu que poderia hipotecar um terreno em nome do reclamado, alienação no sentido de colocar em garantia pelo banco. Assinou documentos. E relação à diferença de padrão de remuneração quando era head aproximadamente R\$ 15.000/ gerente regional R\$ 11.000,00. Fazia avaliação dos gerentes regionais em conjunto com o seus superior HENRIQUE. O reclamante fazia as avaliações e HENRIQUE as homologava. Acolho em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao julgado, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

Rejeito.

**- Da remuneração recebida pelo reclamante**

Como bem relatou o reclamado por ocasião da oposição dos embargos de declaração, houve erro material em relação à remuneração do reclamante no período anterior a 02/02/2004. Isso porque sua remuneração era composta das seguintes parcelas: salário, comissão de cargo e adicional tempo serviço.

Assim, no mês de maio/2003, por exemplo, o total recebido pelo reclamante foi de R\$ 11.148,88 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), assim composto: R\$ 5.732,17 (salário) + 5.158,95 (comissão de cargo) + 257,76 (adicional tempo serviço).

Assim, corrijo o erro material apontado.

Ressalta-se que o erro material constatado em nada altera a conclusão do julgado.

- Conclusão

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos, para corrigir erro material, a fim de declarar que no período anterior a 02/02/2004, a remuneração do reclamante era composta por salário, comissão de cargo e adicional tempo serviço."

O reclamado alega que o reclamante exercia cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Aduz que no período imprescrito, até janeiro de 2001, o reclamante atuou como Gerente Geral da maior agência do banco no país, tendo sido, posteriormente à referida data, promovido a Gerente Regional, cargo em que permaneceu até janeiro de 2004. Assevera que a partir de fevereiro de 2004 foi novamente promovido a Superintendente Executivo (Head), como uma das maiores autoridades do banco na região sul do país. Sustenta que o reclamante, mesmo no período anterior a fevereiro de 2004, já gerenciava uma equipe de gerentes, que lidava com carteira de clientes empresariais com faturamento médio de 10 a 150 milhões de reais. Argumenta que a remuneração do reclamante, com gerente geral, corresponderia atualmente a cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e como Head, cerca de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Alega que ele era consultado para redução do spread bancário, bem como possuía procuração por instrumento público do banco. Afirma que o reclamante apenas se reportava à diretoria localizada em São Paulo. Defende que o reclamante efetivamente ocupava cargos de gestão, posição análoga a do próprio empregador, com padrão de vencimentos deveras maior que os demais empregados, pelo que se deve excepcionalmente aplicar o disposto no artigo 62, II, da CLT. Aponta violação do art. 62, II, da CLT, 348 e 349 do CPC/73. Indica contrariedade à Súmula 287 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

Conforme se extrai dos autos, é incontroverso que no período imprescrito, o reclamante exerceu os seguintes cargos no banco reclamado: Gerente Regional, de 2/2/2001 até 1/2/2004; Head Regional (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual.

A controvérsia recursal é saber se o reclamante, no exercício dos citados cargos, poderia ser enquadrado no art. 62, II, da CLT.

O Tribunal Regional, em relação ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Gerente Regional, manteve o entendimento da sentença, no sentido de que o reclamante deveria ser enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus às horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanais. No que se refere ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head Regional, o Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o enquadramento no art. 62, II, da CLT, enquadrando o reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, deferindo as horas extras excedentes da 8ª diárias e 40ª semanais.

Pois bem, relativamente ao período em que exerceu o cargo de gerente regional, de 2/2/2001 a 1/2/2004, das atribuições registradas nos acórdão recorrido, é possível enquadrá-lo na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT e não naquela do art. 62, II, da CLT, que se refere normalmente ao gerente que exerce amplos poderes de gestão e representação.

Com efeito, o enquadramento do reclamante no cargo de gerência previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige que ele seja a autoridade máxima na agência, mas sim que detenha fidúcia diferenciada, que o distinga dos demais bancários.

Como gerente regional, atendia o Estado do Paraná e tinha poder para negociar tarifas, por exemplo. Possuía vinte cinco gerentes diretos subordinados, mas era subordinado ao diretor nacional.

Assim, em relação ao período que exerceu o cargo de gerente regional, conclui-se que o reclamante se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se a jornada de 8 horas diárias, conforme decidiu a Corte de origem.

Todavia, em relação ao período que exerceu o cargo de Head Regional (Superintendente Regional), após 2/2/2004 até a rescisão contratual, evidente o exercício do cargo de gestão a que



alude o art. 62, II, da CLT.

Com Head Regional, o reclamante exercia possuíva ainda mais atribuições do que quando exerceu o cargo de gerente regional: percorria todo o Sul do País; a aprovação de créditos dependia do seu encaminhamento; fazia avaliação dos Gerentes Regionais e pedia explicações deles em caso de auditoria; possuía procuração, podendo hipotecar terreno em nome do banco reclamado.

Não há dúvida, portanto, que a confissão do reclamante e o conjunto probatório evidenciado nos autos, relativamente ao período após 2/2/2004 até a rescisão contratual, atestam o desempenho de atividades com alto grau de relevância e fidúcia na instituição financeira.

O reclamante, nesse período, exercia típicos encargos de gestão, como autoridade máxima não de uma, mas de várias agências bancárias, com poderes e confiança próprios do elevado posto hierárquico que detinha dentro da estrutura do banco reclamado, inclusive, com padrão salarial bastante elevado.

Assim, conclui-se, pelo exame da prova produzida, que o reclamante, como Head regional, cargo de nível hierárquico acima do gerente geral de agência, detinha ampla autonomia e poder de gestão na estrutura do banco, não fazendo, jus, portanto, às horas extras pleiteadas, nos termos do art. 62, II, CLT e da Súmula 287 do TST.

Diante do exposto, em relação ao período de 2/2/2004 até a rescisão contratual, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT.

(...)

### 3 - MÉRITO

#### 3.1 - HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT

Conhecido por violação do art. 62, II, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head regional, de 2/2/2004 até a rescisão contratual.

(...)

(Destacamos)

Nas razões dos embargos, o reclamante alega que, *“ao concluir que, no período posterior a 1/2/2004 até a rescisão contratual, o Reclamante “exercia típicos encargos de gestão, como autoridade máxima não de uma, mas de várias agências bancárias, com poderes e confiança próprios do elevado posto hierárquico que detinha dentro da estrutura do banco reclamado, inclusive, com padrão salarial bastante elevado”, o v. acórdão embargado contrariou a Súmula 126/TST e a Súmula 102, I, ambas do C. TST, porquanto desconsiderou e contrariou o conteúdo fático-probatório registrado no v. acórdão regional, que expressamente afastou o enquadramento do Reclamante na hipótese do artigo 62, II, da CLT, após análise e valoração das provas dos autos”*.

Afirma que *“o Eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, delineou a matéria de forma irretocável, consignando que o Reclamante deveria ser enquadrando na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT”*.

Sustenta que *“o v. acórdão embargado, ao conhecer e prover o recurso de revista do Banco para reformar o v. acórdão regional e enquadrar o Reclamante na hipótese do artigo 62, II, da CLT, sob o fundamento de que “pelo exame da prova produzida”, o Reclamante “detinha ampla autonomia e poder de gestão na estrutura do banco”, contrariou a Súmula 102, I, desse C. TST, que é categórica em dispor que “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”*.

Aduz que *“a conclusão do v. acórdão embargado, de que “pelo exame da prova produzida”, o Reclamante “detinha ampla autonomia e poder de gestão na estrutura do banco”, destoa e contraria o arcabouço fático-probatório expressamente registrado no v. acórdão regional, de que “o autor, mesmo como head regional, não dispunha de plenos poderes para substituir o empregador em decisões relevantes. Ainda, como se afirmou acima, há comprovação de que o autor não dispunha de relevante alçada livre para fazer frente as despesas de sua área”*.

#### Ao exame.

Esta Subseção já fixou entendimento no sentido de não ser, em regra, possível conhecer de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, em razão da função essencial da Subseção de uniformizar a jurisprudência, conforme estabelecido pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014. Assim, é excepcional a hipótese de acolhimento da alegação recursal de contrariedade da Súmula nº 126 do TST ou da Súmula nº 102, I, do TST.

Nesse contexto, resta claro que a situação mais evidente de contrariedade à Súmula nº 126 do TST remete-se às hipóteses em que a Turma recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido para afastar a conclusão alcançada pelo Regional, manifestando valoração da prova em sentido diverso.

Pois bem.

Na hipótese, o Tribunal Regional, após a valoração da prova oral, concluiu que, com relação ao período em que o reclamante exerceu o cargo de Head Regional, a fidúcia especial a qual estava submetido não era suficiente para enquadrá-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT. Logo,

reformou a decisão de origem para afastar o enquadramento do reclamante na hipótese exceptiva do referido inciso, e enquadrá-lo na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, uma vez que evidenciado exercício de cargo de confiança, condenando, pois, o banco reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias como extras.

Extraí-se do acórdão embargado que a Turma acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista do reclamado. Por conseguinte, os autos retornaram ao Tribunal Regional para que se manifestasse acerca das questões alegadas nos embargos de declaração do reclamado.

Nesse sentido, a Turma, após análise do teor da prova oral produzida, considerando trechos do depoimento pessoal do reclamante transcrito no acórdão regional no julgamento dos embargos de declaração, constatou que o autor, no cargo de Head Regional, *“possuía ainda mais atribuições do que quando exerceu o cargo de gerente regional: percorria todo o Sul do País; a aprovação de créditos dependia do seu encaminhamento; fazia avaliação dos Gerentes Regionais e pedia explicações deles em caso de auditoria; possuía procuração, podendo hipotecar terreno em nome do banco reclamado”*.

É certo que, consoante precedentes desta Subseção, à Corte Superior não é permitido rever, em que pese transcritos no acórdão regional, o depoimento das partes para a formação de convicção própria e valoração diversa do Tribunal Regional.

Nada obstante, é possível extrair expressamente das conclusões fáticas do Tribunal de origem que o cargo de head regional demandava fidúcia ainda superior ao de gerente regional, ao qual ora se atribuiu o enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT.

Com efeito, a Corte Regional noticia que o head regional era o *“gestor dos gerentes regionais”*, estando *“subordinado ao head nacional”*.

Nesse cenário, conforme evidenciado no próprio acórdão regional, percebe-se que o grau de fidúcia e os poderes atribuídos ao head regional eram superiores aos do gerente regional – que lhe era subordinado – e substancialmente mais elevados que os do gerente-geral de uma agência bancária – que, por si só, já possui presunção de enquadramento no art. 62, II, da CLT, que não se infirma pela mera limitação de poderes específicos.

Logo, não se identifica a aludida contrariedade à Súmula nº 126 ou nº 102, I, do TST, porquanto a conclusão alcançada pela Turma não derivou unicamente de depoimentos transcritos no acórdão então recorrido, mas da notícia expressa, contida nas conclusões da Corte Regional, de que o head regional possuía grau de fidúcia substancialmente superior à de um gerente-geral de agência bancária.

Os arestos alçados a paradigma não impulsionam o conhecimento dos embargos, porquanto carecem da indispensável similitude fática com o acórdão embargado. Com efeito, os modelos limitam-se a traduzir hipóteses em que esta Subseção concluiu pela ocorrência de afronta à Súmula nº 126 do TST em acórdãos de Turma, sem, todavia, que se trate de controvérsias faticamente idênticas à presente. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos, no aspecto.

## **1.2. SALÁRIO POR FORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST CONFIGURADA.**

A 2ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema “Salário Por Fora. Previdência Privada”, por violação do art. 458, §2º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento *“para restabelecer a sentença que julgou improcedente a integração da previdência privada ao salário”*. Eis o teor da decisão, na parte que interessa:

### **I – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

(...)

### **2 – CONHECIMENTO**

(...)

### **2.3 – SALÁRIO POR FORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA**

O Tribunal Regional consignou:

*“(...) incontestado que o banco efetuava pagamentos mensais ao reclamante, no período de 2004 a 2006, a título de previdência social.*

*De acordo com a petição inicial, de março a agosto de 2004, o valor pago era de R\$2.403,00 mensais e posteriormente, até 08/02/2006, de R\$3.234,94. O demandado, por*

sua vez, afirma que os depósitos diziam respeito a um plano de previdência, que vigoraria em um determinado prazo, e que era pago ao autor em razão da natureza de sua atividade de alto executivo. Aduz, por fim, que a pedido do próprio reclamante, os valores eram utilizados para cobrir seus gastos cotidianos, como despesas com veículo, e que não houve supressão, mas substituição por um empréstimo anual.

Do documento juntado à fl. 743 dos autos, consta a informação de que em agosto de 2004 o valor mensal referente ao Plano HSBC de Previdência Especial passou de R\$2.393,92 para R\$3.222,58.

No entanto, nem todo esse valor era efetivamente direcionado à previdência. Os documentos de fls. 574/586 dão conta de que, desde a primeira parcela, em 05/03/2004 (fl. 588), até outubro de 2004, eram depositados em torno de R\$1.200,00 a esse título. A partir de então, o valor subiu para aproximadamente R\$1.600,00, o que perdurou até outubro de 2005. Em novembro, a empresa passou a depositar aproximadamente R\$80,00 a esse título (fl. 583), o que ocorreu até janeiro de 2007. Tais valores, portanto, não possuem natureza salarial, por determinação expressa do art. 458, §2º, VI, da CLT.

Ademais, a prova oral (FIDELIS), demonstra que parte dele era direcionado ao ressarcimento de despesas com veículo, e o restante, de fato, tratava-se de salário por fora, com natureza salarial.

O reclamante, em depoimento pessoal, reconhece que em torno de 20% do valor era destinado ao ressarcimento de despesas diretas com o automóvel que utilizava em suas atividades. Assim, tendo em vista a totalidade do depósito (R\$2.393,92 de março a julho de 2005 e R\$3.222,58 a partir de agosto), fixo em R\$478,00 a quantia mensal destinada aos gastos com veículo até julho de 2004 e, a partir de então, R\$644,00. Tais montantes possuem natureza indenizatória.

**Por sua vez, a testemunha do demandado asseverou que o banco efetuava pagamentos a título de previdência social, calculados, dentre outros requisitos, com base no salário e no desempenho do empregado.**

Disso impende reconhecer a natureza salarial dessa quantia, pois retributiva ao trabalho prestado.

**Tem-se, portanto, que do total pago ao autor de março de 2004 a janeiro de 2007 sob a rubrica de previdência social, uma parte não possuía natureza indenizatória (o que efetivamente era pago à previdência e o ressarcimento de gastos com veículo), e o restante possuía natureza salarial. Sobre essa última parcela, o autor faz jus à integração ao salário, bem como à irredutibilidade.**

Dessa maneira, calculando mês a mês o valor total pago (fl. 743), e retirando dele a quantia destinada ao ressarcimento de veículo e a destinada à previdência, devem ser pagas ao autor diferenças decorrentes da integração ao salário dos seguintes valores: R\$645,00 de março a julho de 2004; R\$1.378,58, de agosto a outubro de 2004; R\$978,58 de novembro de 2004 a outubro de 2005 e R\$2.498,58 de novembro de 2005 a fevereiro de 2006. Embora isso tenha ocorrido até janeiro de 2007, a inicial limita o pleito de reintegração até 02/02/2006. Assim, de acordo com essas datas e valores, o autor faz jus à integração ao salário, com o pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos, conforme postulado pelo autor, em aviso prévio, indenização adicional, horas extras, férias acrescidas de 1/3, PPR, PLR, 13º e FGTS.

Diante da natureza salarial da parcela, não poderia ter sido suprimida, pois incorporada ao contrato de trabalho do autor (art. 468 da CLT e princípio da irredutibilidade salarial). Assim, o autor faz jus ao restabelecimento da parcela, no valor de R\$2.498,58 (último valor pago) desde fevereiro de 2007, quando foi suprimida, com os mesmos reflexos acima estabelecidos.

Reformo parcialmente para reconhecer a natureza salarial de valores pagos a título de previdência, e determinar a sua integração ao salário do reclamante, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores suprimidos, desde fevereiro de 2007 até o final da contratualidade, com reflexos."

Em sede de embargos de declaração, após determinação desta Corte Superior, o Tribunal Regional complementou:

"Do trecho em destaque no acórdão - ao qual me remeto por brevidade - restou devidamente comprovado nos autos que parte dos valores recebidos pelo reclamante a título de Plano HSBC de Previdência Especial possuía caráter salarial, tendo à vista que eram destinados ao ressarcimento de despesas com veículo utilizado nas atividades laborativas. Ademais, a prova oral demonstrou que para o cálculo dos valores era considerado além do salário, o desempenho dos empregados.

**No entanto, a fim de que não alegue negativa de prestação jurisdicional, consigno que às fls. 588/597 (autos físicos) foi apresentado o PLANO HSBC DE PREVIDÊNCIA ESPECIAL - PGBL. De acordo com este documento, o benefício PGBL se trata de contribuição adicional ao Plano HSBC de Previdência Complementar, aplicável aos executivos grade 29 e acima. Consistia em um depósito mensal com valor pré-determinado durante 36 meses, com renovação automática. Ainda, poderia o executivo utilizar do fundo para financiamento de veículo.**

Presto os esclarecimentos solicitados, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado."

O reclamado alega que os valores pagos mensalmente ao reclamante, no período de 2004 e 2006, eram feitos a título de previdência privada. Aduz que os valores depositados a título de previdência privada não constituem salário. Postula seja afastada a natureza salarial da parcela. Aponta violação do art. 458, § 2º, VI, da CLT.

**Na petição inicial**, o reclamante admite que no período de 10/3/2004 a 8/2/2006 recebeu mensalmente valores a título de previdência corporata, depositados pelo reclamado em um contrato de previdência privada e resgatados após 60 dias.

A teor do comando contido no artigo 458, § 2º, VI da CLT, a previdência privada paga pelo empregador não será considerada como salário.

Desse modo, resta indevida a integração da parcela ao salário, por expressa vedação legal.

**CONHEÇO** por violação do art. 458, § 2º, VI, da CLT.

### 3 - MÉRITO

(...)

#### 3.3 - SALÁRIO POR FORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA

Conhecido por violação do art. 458, § 2º, VI, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente a integração da previdência privada ao salário.

(...)

Nos embargos, o reclamante alega que, *"ao conhecer do recurso de revista do Banco, o v. acórdão embargado contrariou a Súmula 126/TST, permissa venia, pois desconsiderou que o v. acórdão regional, à luz dos fatos e das provas dos autos – especialmente da prova testemunhal –, registrou expressamente que grande parte dos valores – salário "por fora" – depositados indevidamente a título de previdência privada possuem natureza salarial, reconhecendo a fraude trabalhista perpetrada pelo Banco, uma vez que ficou comprovado que esses valores visavam, na verdade, retribuir o trabalho prestado, evidenciando a natureza salarial da parcela"*.

Afirma que *"o v. acórdão embargado, ao conhecer e prover o recurso de revista do Banco em relação ao tópico "Salários por fora. Previdência privada", sob o fundamento de que não haveria que se falar em integração ao salário da referida parcela, pois o Reclamante teria reconhecido que recebeu o valor a título de previdência privada, adotou fundamento e conclusão que implicaram revolvimento de fatos e provas, a ensejar o conhecimento do presente recurso de embargos por contrariedade à Súmula 126/TST"*.

Aduz que a decisão embargada *"desconsiderou e contrariou o arcabouço fático-probatório expressamente registrado no v. acórdão regional, que expressamente descaracterizou a natureza de contribuição à previdência privada dos salários pagos "por fora", reconheceu a natureza salarial da verba e registrou que esse salário pago por fora estava atrelado ao desempenho do empregado, a evidenciar que se tratavam de salário em estrito senso"*.

Defende que *"o Reclamante, em sua petição inicial, aduziu expressamente que os valores depositados pelo Reclamado em previdência privada tratavam de salário em sentido estrito e que a aplicação em previdência privada visava mascarar a natureza salarial da parcela"*.

#### **Ao exame.**

Esta Subseção já fixou entendimento no sentido de não ser, em regra, possível conhecer de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, em razão da função essencial da Subseção de uniformizar a jurisprudência, conforme estabelecido pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014. Assim, é excepcional a hipótese de acolhimento da alegação recursal de contrariedade da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, resta claro que a situação mais evidente de contrariedade à Súmula nº 126 do TST remete-se às hipóteses em que a Turma recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido para afastar a conclusão alcançada pelo Regional, manifestando valoração da prova em sentido diverso.

Pois bem.

*In casu*, verifica-se da decisão embargada que o Tribunal Regional, amparado nos elementos fáticos probatórios dos autos, notadamente prova documental e testemunhal, reconheceu a natureza salarial de parte da quantia paga pelo reclamado ao reclamante a título de previdência privada.

Por sua vez, a Turma, ao reformar o acórdão regional para reconhecer a natureza indenizatória de todos os valores depositados no contrato de previdência privada, se amparou na parte do relatório do acórdão regional acerca da reclamatória trabalhista do reclamante.

Ou seja, a Turma, para afastar a conclusão da decisão recorrida, se valeu de um **trecho da petição inicial**, quanto a valores pagos pelo reclamado, exposto na parte do relatório do acórdão regional, desconsiderando, assim, todo o arcabouço probatório em que lastreada a decisão.

Da análise do acórdão embargado, extrai-se que o Tribunal Regional, no aspecto, informou que, *"De acordo com a petição inicial, de março a agosto de 2004, o valor pago era de R\$2.403,00 mensais e posteriormente, até 08/02/2006, de R\$3.234,94. O demandado, por sua vez, afirma que os depósitos diziam respeito a um plano de previdência, que vigoraria em um determinado prazo (...)"*. Por sua vez, a Turma reforma o acórdão regional ao fundamento de que, *"Na petição inicial, o reclamante admite que no período de 10/3/2004 a 8/2/2006 recebeu mensalmente valores a título de previdência corporate, depositados pelo reclamado em um contrato de previdência privada e resgatados após 60 dias"*. Nesse ponto, observa-se que a Turma fundamentou sua decisão com amparo no reexame de termos da reclamação trabalhista do reclamante.

Diante do exposto, a decisão embargada contrariou a Súmula nº 126 do TST, uma vez que reexaminou a prova produzida nos autos, tendo, por conseguinte, decidido de modo diverso da Corte de origem ao não reconhecer a natureza salarial de uma parte da quantia efetuada a título de

previdência privada.

Nesse cenário, reconhece-se a hipótese excepcional de contrariedade da Súmula nº 126 do TST.

Logo, demonstrada a contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior, a teor do art. 894, II, da CLT, **CONHEÇO** dos embargos.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. SALÁRIO POR FORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST CONFIGURADA.**

Conhecido os embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo em embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento dos embargos, nos termos regimentais; II – conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, no particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente regional (de 02/02/2001 até 01/02/2004); III – conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, somente quanto ao tema “salário por fora”, por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/02/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.